



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720496/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.664 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente PEDRO PAULO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento do valor informado na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 18/21, em razão de apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial pelo fato de o contribuinte não haver apresentado os comprovantes de pagamento, conforme consta da descrição dos fatos da

notificação de lançamento à fl. 19. A infração reporta-se ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 12/04/2012 (fl. 26) e, em 24/04/2012, apresentou a impugnação de fl. 02, alegando que apresentava a ordem judicial e a declaração de recebimento do beneficiário para comprovar o pagamento do valor declarado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento do valor informado na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento de pensão alimentícia em favor de alimentante, em atendimento à decisão judicial determinando seu pagamento.

O recorrente apresenta nova declaração, de próprio punho, da alimentante, sustentando que recebeu a quantia indicada pelo recorrente a título de pensão alimentícia, conforme declarado em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA. No entanto, a prova indicada não afasta a necessidade de apresentação do desconto em folha ou depósito em conta-corrente da alimentante, na forma da decisão judicial em tela. Admitem-se outras provas além da indicada, como a existência de saques em dinheiro no exato valor do pagamento para entrega do numerário em favor da alimentante e recibos contemporâneos aos fatos, mas tais elementos adicionais não foram apresentados pelo recorrente. Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

O presente lançamento versa sobre apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no exercício de 2010, ano-calendário 2009. O motivo da glosa foi por falta de comprovação do pagamento, conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento na fl. 19.

Com o intuito de comprovar o valor declarado, o impugnante apresentou a declaração de fl. 06 e a Assentada de Audiência de Conciliação à fl. 08.

O documento emitido em 2005 pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes (fl. 08) determinou que o pagamento da pensão alimentícia fosse efetuado, pelo contribuinte, mediante desconto em folha, com ordem, inclusive, para expedição de Ofício à fonte pagadora. Enquanto não fosse efetuado o desconto em folha, o Juízo determinou que o valor fosse depositado em conta bancária ali especificada, até o dia 10 de cada mês.

Dessa forma, tendo em vista as regras impostas pelo Juízo da Vara de Família que determinou a forma do pagamento de pensão alimentícia por parte do contribuinte, entendo, com base no Princípio da Livre Convicção na Apreciação da Prova, que a simples declaração apresentada à fl. 06 não é suficiente para suprir a deficiência apontada na peça fiscal.

A fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, caberia ao contribuinte apresentar cópia de contracheques ou comprovante anual de rendimentos onde estivesse registrado o desconto da referida pensão em folha de pagamento, ou os comprovantes de depósitos bancários na conta especificada, exatamente conforme determinado pelo Juízo à fl. 08.

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o imposto suplementar no valor de R\$539,24, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 18/21.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto